



Número: **0600605-11.2020.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600478-25.2020.6.10.0016**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS PREFEITO (IMPETRANTE)		LAURA CRISTINA LIMA RODRIGUES MARINHO (ADVOGADO) SELMA MARIA DA COSTA CRUZ FRANCA (ADVOGADO) RAFAEL SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (ADVOGADO) JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS PARA FAZER MUITO MAIS" (IMPETRANTE)		PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA (ADVOGADO) JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA (ADVOGADO) AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) RAFAEL SILVA TEIXEIRA (ADVOGADO) SELMA MARIA DA COSTA CRUZ FRANCA (ADVOGADO)	
M L XIMENES CONSULTORIA EIRELI (LITISCONSORTE)			
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL - ITAPECURU-MIRIM (IMPETRADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47576 15	14/10/2020 21:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ RONALDO DESTERRO - GM3

0600605-11.2020.6.10.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS PREFEITO, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS PARA FAZER MUITO MAIS"

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CRISTINA LIMA RODRIGUES MARINHO - MA0021148, SELMA MARIA DA COSTA CRUZ FRANCA - MA0006859, RAFAEL SILVA TEIXEIRA - MA0021745, AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES - MA0021098, PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - MA0010714, JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA0006677

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GABRIEL SOARES SOUZA - MA0010714, JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA - MA0006677, AMANDA BETANIA RODRIGUES ALVES - MA0021098, RAFAEL SILVA TEIXEIRA - MA0021745, SELMA MARIA DA COSTA CRUZ FRANCA - MA0006859

LITISCONSORTE: M L XIMENES CONSULTORIA EIRELI IMPETRADO: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL - ITAPECURU-MIRIM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA FAZER MUITO MAIS" e JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS contra ato judicial da MM. Juíza Eleitoral da 16ª Zona (Representação Eleitoral n.º 0600478-25.2020.6.10.0016) que negou pedido liminar de suspensão da publicação da pesquisa eleitoral realizada por M. L. XIMENES CONSULTORIA EIRELI (CNPJ 23.960.141/0001-51) no município de Cantanhede (Pesquisa Eleitoral n.º 03777/2020 – id 4753015).

A referida decisão judicial (id 4752915) considerou que os representantes (impetrantes) não especificaram quais os requisitos legais não foram observados pela pessoa jurídica representada.



Dizem os impetrantes, em resumo, que alegaram e demonstraram que o profissional estatístico (HANNAH ALEXANDRINO DE MELO) informado no registro da pesquisa eleitoral impugnada não possui registro junto ao Conselho Regional de Estatística. Alegam, ainda, a ausência de assinatura do estatístico com certificação digital.

Apontam, ainda, as seguintes irregularidades: (i) deficiência do plano amostral (suposta incompatibilidade entre os dados adotados pela representada e aqueles constantes nos registros do IBGE e TSE); (ii) indícios de fraude e resultado tendencioso decorrentes da parceria entre a representada e a Prefeitura de Cantanhede (existência de contratos celebrados entre ambos); e (iii) endereço informado na pesquisa como sendo a sede da pessoa jurídica representada funciona uma loja de produtos de informática.

Juntou com a inicial (a) cópia integral do Processo 0600478-25.2020.6.10.0016 (id 4752915), incluindo a decisão impetrada, (b) o registro da Pesquisa Eleitoral MA-03777/2020 (objeto da decisão impetrada - ID 4753015), e (c) o e-mail recebido do Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, o qual informa a ausência de registro de HANNAH ALEXANDRINO DE MELO (id 4753065).

Pede, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral questionada (Pesquisa Eleitoral MA-03777/2020). Ao final, requer a concessão da segurança para que seja confirmada a liminar pretendida e assegurado o direito discutido (id 4752815).

É a matéria a ser examinada.

As pesquisas eleitorais, para serem divulgadas pelas entidades e empresas responsáveis por sua realização, devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral e obedecer aos requisitos determinados pela legislação aplicável (cf. artigo 33 da Lei n.º 9.504/97 e artigo 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019).

No caso concreto, o Juízo Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral enfrentou parcialmente os pontos invocados pelos representantes como irregularidades na pesquisa eleitoral impugnada, a ver:

A suspensão, em caráter liminar, de pesquisa registrada, pressupõe, em regra, a verificação de plano da inobservância dos requisitos formais exigidos no art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim na Resolução do TSE n.º 23.600/2019, o que de fato não ocorreu, haja vista que, da análise dos fatos relatados na inicial, os representantes não especificaram quais exigências ou requisitos formais, contidos na sobredita Resolução e no art. 33 da Lei n.º 9.504/97 não foram observados pela empresa representada, limitando-se a alegar que a empresa utilizou-se de dados do IBGE divergentes com a realidade do município; que a empresa é parceira de longa data da atual administração municipal e que, com isso, os resultados seriam manipulados a favor de um candidato específico; que no endereço da empresa consta, na verdade, uma loja de produtos falsificados e na ausência de inscrição da estatística responsável no Conselho Regional de Estatística, razões pelas quais sustenta a ocorrência de manipulação da opinião pública e desvirtuamento da realidade.

Parcialmente porque, de acordo com o artigo 2º, IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 - transcrito no ato impetrado -, constitui informação obrigatória, a ser registrada com



a pesquisa eleitoral, o "*nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente*".

A propósito dessa exigência, os impetrantes instruíram a representação com e-mail enviado pelo Conselho Regional de Estatística da 5ª Região atestando que o responsável pela pesquisa, HANNAH ALEXANDRINO DE MELO, não possui registro profissional nessa entidade (id 4753065).

Logo, se não há registro do profissional estatístico no Conselho correspondente, é óbvio que as informações lançadas no registro da pesquisa devem ser tidas por inidôneas e, por isso, claro está o descumprimento da exigência legal, a ensejar a plausibilidade do direito invocado.

A urgência na impetração também se justifica diante da possibilidade da divulgação da pesquisa questionada a partir do dia 15/10/2020.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida.

Solicitar informações à autoridade impetrada (LMS, artigo 7º, I).

Citar a litisconsorte.

Com a resposta, ou transcorrido em branco o prazo legal, ao Ministério Público Eleitoral, independentemente de novo despacho, após o que deverão os autos retornar conclusos para julgamento.

Ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (LMS, artigo 7º, inciso II).

Notificar para cumprimento com urgência, servindo cópia desta decisão como mandado.

Ciência ao impetrante.

São Luís, 14 de outubro de 2.020.

Juiz RONALDO DESTERRO

Relator

